



O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba comunica que foi PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta pela licitante **CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.** ao edital relativo **Pregão Eletrônico nº 57/2020** – Processo Administrativo nº 2232/2020, destinado à aquisição, sob demanda, de bica graduada simples (BGS), rachão de rocha, pedra britada de rocha nº 4 e pó de pedra de granito, pelo tipo menor preço. Portanto, mantida a **SESSÃO PÚBLICA** dia **13/11/2020**, às **09:00 horas**. Informações pelo site www.licitacoes-e.com.br (**BB 843090**), pelo telefone: (15) 3224-5825 ou pessoalmente na Av. Pereira da Silva, 1.285, no Setor de Licitação e Contratos. Sorocaba, 12 de novembro de 2020. – **Eng.º Mauri Gião Pongitor – Diretor Geral.**



**Prefeitura de
SOROCABA**

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 57/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2232/2020-SAAE, DESTINADO À AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE BICA GRADUADA SIMPLES (BGS), RACHÃO DE ROCHA, PEDRA BRITADA DE ROCHA Nº 4 E PÓ DE PEDRA DE GRANITO.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 13.4 do edital, conforme demonstra documentos de fls. 228/235, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise das impugnações:

A Impugnante alega, em síntese, que o tipo de rocha a ser utilizado (granito feldspático) limita sobremaneira a competição e que não se vislumbra qualquer óbice à utilização de basalto para o objeto do certame, não havendo razão de vedação quanto ao uso de outros tipos de rocha, uma vez que o granito não é o único que garante a execução do contrato, segurança e perfeição da obra. Alega ainda que a unidade de medida utilizada no edital (m³) está em desconformidade com o artigo 34 da Portaria nº 261 de março de 2018, que Dispõe sobre a unidade de medida padrão para os produtos minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para subsidiar a decisão desta Pregoeira, foi consultado o chefe do Setor de Reparos e Pavimentação que analisou o edital publicado. Em sua manifestação,



abaixo transcrita, restou ratificada as informações do Instrumento Convocatório, conforme segue:

“As especificações do material a ser licitado estão de forma precisa, suficiente e clara, e não limita ou frustra a competição ou sua realização.

Por força das intervenções feitas por esta autarquia em implementações e manutenções de redes de água, esgoto e pluvial, há a necessidade de cortar o asfalto e cavar as trincheiras até chegar à canalização. A bica graduada é utilizada na recomposição do pavimento, como última camada, antes da aplicação da massa asfáltica. É utilizado, também, para manutenção das vias de terra que dão acesso aos próprios do SAAE. É composta por britas, pedrisco e pó de pedra e sua granulometria pode variar bastante, interferindo na qualidade do trabalho no qual é utilizada.

Conforme utilizamos a bica graduada de granito feldspático a mais de 2 anos, tivemos uma melhora na qualidade dos reparos de pavimentos de vias que recebem tráfego intenso de veículos, reduzindo a possibilidade de recalque e craquelamento da camada de cobertura asfáltica. A mudança da especificação do BGS trouxe benefícios à Autarquia aumentando a qualidade dos serviços e reduzindo os custos operacionais.

Após pesquisas não foi possível determinar se a rocha “basalto” tem a resistência a compressão superior a rocha de “granito” e nem determinar o percentual do índice “Los Angeles”, sem apresentar os laudos dos materiais ofertados pela empresa Concrebase, não será possível permitir o fornecimento de rocha de basalto.

Em pesquisas realizadas encontramos alguns sites que dizem ao contrário sobre a eficiência da rocha Basalto quanto a rocha Granito.

Sites:

http://www.editoradunas.com.br/revistatpec/Art7_N15.pdf - Caracterização de propriedades resilientes de três britas graduadas utilizadas em pavimentos no sul do Brasil - acesso em 11/11/2020 às 9:00

https://www.ehow.com.br/diferencas-entre-granito-diorito-info_50465/ - Por que o basalto degrada mais rápido que o granito? - acesso em 11/11/2020 às 11:00

A determinação do material a ser entregue por metro cúbico, visa realizar a correta fiscalização por parte do fiscal do SAAE, por não possuir uma balança para realizar a conferência da tonelada a ser entregue, o material será cubicado de acordo com cada caminhão que vier realizar o descarregamento.

O recebimento do material poderá também ser em toneladas, sendo obrigatório todos os caminhões quando saírem da usina deverão ser pesados e o ticket da balança deverá ser anexado à nota fiscal para controle, na ausência deste o pagamento da referida nota não será efetuado. A balança da empresa deverá ser aferida pelo INMETRO, devendo ser apresentado o atestado de aferimento quando solicitado pelo SAAE.

O setor que irá realizar a conferência do material também irá realizar a conversão para a unidade de m³ de acordo com o ticket da balança, utilizando o fator de conversão de 1.7 (t/m³), conforme fonte do SINDIPEDRAS para calcular o quantitativo recebido em m³.

Fonte:

<https://www.fiesp.com.br/sindipedras/programas/pvp-programa-de-venda-a-peso/consideracoes-tecnicas/> - Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo - SINDIPEDRAS - acesso em 12/11/2020 às 10:00.”

Sendo assim, visto que a Impugnante não comprovou suas alegações quanto a especificação da pedra, bem como que a área técnica ratifica a necessidade do objeto conforme descrito no edital por razões de qualidade, não deve ser alterado o edital publicado.

Esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.



Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”
(não sublinhado no original)

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Porém, em relação a unidade de medida adotada, embora a área solicitante tenha esclarecido a necessidade de apresentação nessa unidade de medida, o recebimento poderá ser em toneladas e convertido em metro cúbico.

Destarte, não havendo nada mais a ser tratado, resolve esta Pregoeira, nos termos do artigo 9º, inciso I c/c com o artigo 12, § 1º do Decreto Municipal nº 14.576/2005, com base no acima exposto e nas assertivas técnicas, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, conhecer as IMPUGNAÇÕES, **dando-lhes parcial provimento**, mantendo as condições do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 12 de novembro de 2020

**Raquel de Carvalho Messias
Pregoeira**